



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DO BOSQUE UNILSON QUINAIP NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REVITALIZAÇÃO DO BOSQUE UNILSON QUINAIP. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa para prestação de serviço de revitalização do Bosque Unilson Quinaip no Município de Ulianópolis/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, nº 01/2022-FMMA, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha da Concorrência como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 23, §3º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



CNPJ 83.334.672/0001-60

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40, da lei supracitada.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Quanto à regularidade da minuta do contrato, destacamos que se encontra em conformidade com os parâmetros legais do art. 55, da lei supracitada.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, verifica-se claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital e a minuta do contrato, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade das respectivas minutas.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Ulianópolis-PA, 15 de junho de 2022.

Miguel Biz
OAB/PA 15.409B

Junior Alves Costa
OAB/PA 23.178